



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO**

Separata ao Boletim do Exército

SEPARATA AO BE Nº 17/2018

COMANDO LOGÍSTICO

PORTARIA Nº 042-COLOG, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre procedimentos administrativos relativos às atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio.

Brasília-DF, 27 de abril de 2018.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONEIRO**

PORTARIA Nº 042-COLOG, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre procedimentos administrativos relativos às atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio.

O **COMANDANTE LOGÍSTICO**, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico (R-128), aprovado pela Portaria nº 719-Cmt Ex, de 21 de novembro de 2011; alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700-Cmt Ex, de 8 de dezembro de 2017; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e produtos que contêm nitrato de amônio.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Os procedimentos administrativos previstos nesta Portaria se aplicam aos seguintes Produtos Controlados pelo Exército (PCE):

Nº DE ORDEM	GRUPO	NOMENCLATURA	DESCRIÇÃO DO PCE
0030	Ac In	Acessório iniciador	Sistema iniciador não elétrico, sistema iniciador elétrico, sistema iniciador eletrônico, retardos e acessórios iniciadores. Exceção: quando for destinado a fabricação de artifício pirotécnico (iniciador ou espoleta pirotécnica)
1270	AcEx	Cordel detonante	Cordel detonante
1650	Ex	Dinamite	Tipo de dinamite
1900	AcIn	Espoleta elétrica	Sistema iniciador elétrico
1930	AcIn	Espoletas pirotécnicas	Espoleta comum
1980	AcIn	Estopins	Estopins
2100	Ex	Explosivos plásticos	Explosivos plásticos
2090	Ex	Explosivos	Tipo ANFO; granulados industriais; tipo emulsão bombeada ou encartuchada; tipo lama; cargas moldadas e gelatina explosiva
2830	QM	Nitrato de amônio	Nitrato de amônio e produtos que contêm NA, conforme o art. 68 desta portaria
3320	Ex	Pólvora mecânica	Pólvora branca, chocolate ou negra. Exceção: quando sua fabricação ocorrer para uso próprio ou para fabricação de pirotécnicos
3380	Ex	Reforçadores	Reforçadores (detonadores)
3790	Ex	TNT	Trinitrotolueno (TNT)

2960	Ex	Nitropenta	Nitropenta (nitropentaeritrita; nitropentaeritritol; PETN; tetranitrato de pentaeritritol
------	----	------------	---

Art. 3º Os PCE número de ordem 2890 (nitrocelulose ou solução de nitrocelulose com qualquer teor de nitrogênio) e 3320 (pólvora química), conforme anexo I do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, devem ser enquadrados como explosivo insensibilizado, de acordo com o GHS, e insumo de munição, respectivamente.

Art. 4º As definições dos termos e expressões utilizados nesta portaria constam do anexo A.

Parágrafo único. O termo explosivos usado nesta Portaria envolve acessórios iniciadores e acessórios explosivos, exceto quando houver referência específica a esses produtos.

Art. 5º O transporte e a armazenagem de explosivos pertencentes aos órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas são de responsabilidade dos próprios órgãos e respectiva Força.

Art. 6º Fica instituído o Sistema de Controle de Explosivos (SICOEX), no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), com a finalidade de:

- I - realizar o controle de explosivos no território nacional;
- II - obter informações sobre explosivos;
- III - expedir autorizações; e
- IV - emitir relatórios gerenciais e estratégicos sobre explosivos.

Art. 7º As empresas que fabricam, importam, exportam, comercializam, utilizam explosivos e prestam serviços de detonação devem documentar o movimento de entrada e de saída de explosivos até o dia 10 (dez) do mês subsequente por meio de demonstrativos.

§ 1º Os demonstrativos devem apresentar informações sobre as quantidades e sobre a identificação dos explosivos.

§ 2º As informações sobre as quantidades são:

- I - entrada:
 - a) origem do produto;
 - b) dados do produto; e
 - c) dados do fornecedor.
- II - saída:
 - a) destino do produto;

b) dados do produto; e

c) dados do destino.

§ 3º As informações sobre a identificação dos explosivos referem-se às quantidades e suas identificações (IIS ou IUP), por cada produto.

§ 4º Os documentos comprobatórios das informações citadas no §1º devem permanecer arquivados por prazo mínimo de vinte e quatro meses.

Art. 8º Enquanto não forem disponibilizadas as funcionalidades do SICOEX para o envio de dados, os movimentos de que trata o art. 7º deverão ser documentados conforme os anexos B e C, permanecendo na empresa à disposição da fiscalização de produtos controlados.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES

Seção I Da fabricação

Art. 9º A instalação de fábricas de explosivos no perímetro urbano das cidades deve obedecer ao ordenamento e uso do solo do município no qual a fábrica estiver sediada.

Art. 10. A marcação de explosivos fabricados no Brasil será regulada por Instrução Técnico-Administrativa a ser editada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 11. As áreas perigosas das fábricas de explosivos deverão ter permanente monitoração eletrônica.

Parágrafo único. A gravação do monitoramento da área perigosa deve ser armazenada pelo período mínimo de trinta dias.

Seção II Da importação

Art. 12. A marcação de explosivos importados será regulada por Instrução Técnico-Administrativa a ser editada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Seção III Da exportação

Art. 13. Toda exportação de explosivos deverá constar do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

Art. 14. Os exportadores deverão possuir sistemas de controle dos produtos em trânsito, sendo responsáveis por informar à fiscalização de produtos controlados quaisquer incidentes ou sinistros, imediatamente ao ocorrido.

Seção IV

Do comércio

Art. 15. A comercialização de explosivos deverá ocorrer somente para as pessoas registradas no Exército que exerçam atividades com esses produtos.

Parágrafo único. As pessoas isentas de registro necessitam de autorização específica da fiscalização de produtos controlados para aquisição de explosivos.

Art. 16. É de responsabilidade da pessoa que comercializa explosivos verificar se o adquirente tem autorização para exercer atividade com explosivos e se seu registro no Exército está válido.

Art. 17. É de responsabilidade do adquirente de explosivos verificar se a pessoa que comercializa esses produtos têm autorização do Exército para essa atividade.

Art. 18. Não está autorizada a comercialização de explosivos sem marcação.

Art. 19. Deve constar na nota fiscal de venda de explosivos ao consumidor, além das informações obrigatórias:

I - o número de registro no Exército do adquirente; ou

II - o número da autorização para aquisição de explosivos, para os isentos de registro.

Seção V

Do transporte

Art. 20. Além das prescrições gerais para o transporte rodoviário (Acordo para Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL, internalizado por meio do Decreto nº 1797, de 25 de janeiro de 1996), devem ser seguidas as orientações do anexo D desta Portaria.

Art. 21. No planejamento do transporte dos explosivos deve ser prevista a segurança contra roubos e furtos nos pontos de parada e de apoio.

Art. 22. O transporte conjunto de tipos diferentes de explosivos pode ser realizado conforme seu grupo de compatibilidade, de acordo com o anexo E.

Art. 23. O transporte de explosivos no território nacional deverá ser realizado em veículo de carroceria fechada tipo baú ou em equipamento tipo *container*.

Art. 24. Explosivos podem ser transportados com acessórios iniciadores, desde que observadas as seguintes condições:

I - os acessórios iniciadores devem ficar em um compartimento ou uma caixa de segurança, isolados dos demais produtos transportados; e em embalagens adequadas, sem risco de atrito ou choque mecânico; e

II - no caso de UMB: os produtos devem ser transportados em compartimentos / caixas de segurança diferentes e lados opostos na carroceria, que permitam seu isolamento.

§ 1º O compartimento de segurança, citado no inciso I do *caput*, deve possuir:

I - blindagem em chapa de aço, com espessura suficiente para orientar a onda de choque para a área superior da viatura em caso de explosão; e

II - revestimento interno de madeira, preferencialmente de compensado naval, para evitar o atrito.

§ 2º A caixa de segurança, citado no inciso I do *caput*, deve possuir:

I - blindagem em chapa de aço (com espessura mínima de 4,8 mm, em aço AISI 1020);

II - revestimento térmico (com espessura mínima de 10 mm);

III - revestimento interno em madeira/compensado (com espessura mínima de 6mm); e

IV - trancas.

§ 3º A caixa de segurança deve:

I - ser colocada na carroceria do veículo em local de fácil acesso;

II - ter a sua inviolabilidade preservada; e

III - ter a sua parte superior livre de empilhamentos de embalagens.

Art. 25. Os veículos de transporte de explosivos devem possuir:

I - comunicação eficaz com a empresa responsável pelo transporte;

II - sistema de rastreamento do veículo em tempo real, por meio de GPS, que permita a sua localização;

III - dispositivos de intervenção remota que permitam o controle e o bloqueio de abertura das portas; e

IV - botão de pânico, com ligação direta com a empresa responsável pelo transporte.

Art. 26. Explosivos transportados por via terrestre poderão permanecer carregados no veículo no seu destino final desde que sejam aplicadas as medidas de segurança contra roubos e furtos previstas no Plano de Segurança para esse caso.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do previsto no *caput* as UMB.

Art. 27. As medidas de segurança adotadas para o transporte de explosivos não devem dificultar ou impedir a ação fiscalizatória dos órgãos de segurança pública.

Art. 28. A decisão quanto à conveniência e à oportunidade para realização de escolta para o transporte de explosivos é de competência da Região Militar, observado o seguinte:

I - o emprego de escolta armada não se aplica à circulação do veículo UMB, quando transportar exclusivamente emulsão base; e

II - a escolta armada poderá ser limitada a determinados trechos, áreas e/ou horários; ou substituída pela escolta eletrônica, com base em estudo de risco a ser apresentado pelo transportador de explosivos.

Art. 29. Os explosivos objetos passíveis de escolta são os citados no anexo F.

Seção VI

Da armazenagem

Art. 30. A armazenagem de explosivos deve ser feita em depósitos, permanentes ou temporários, construídos para esta finalidade.

Art. 31. A armazenagem de diferentes tipos de explosivos deve seguir o grupo de compatibilidade previsto no anexo E.

Art. 32. Os acessórios explosivos podem ser armazenados, no mesmo depósito, junto com explosivos, desde que atendam as quantidades máximas permitidas e estejam isolados.

Art. 33. Não é permitida a armazenagem de explosivos, em um mesmo depósito, nas seguintes condições:

I - com acessórios iniciadores;

II - com pólvoras; e

III - com fogos de artifício.

Art. 34. Na armazenagem de explosivos as pilhas de caixas devem estar:

I - sobre paletes; e

II - afastadas das paredes e do teto.

Art. 35. As instalações elétricas dos depósitos devem ter proteção anti-faísca, mediante apresentação de laudo técnico.

Art. 36. Explosivos de diferentes empresas podem ser armazenados num mesmo depósito, desde que:

- I - os produtos estejam visivelmente separados e identificados;
- II - as movimentações de entrada e saída sejam individualizadas; e
- III - atendam as regras de segurança de armazenagem previstas nesta Portaria.

Art. 37. Todo depósito de explosivos deve atender aos requisitos de segurança:

- I - de área, por meio da observância às distâncias de segurança; e
- II - do produto, por meio da aplicação das medidas contra roubos e furtos, previstas no Plano de Segurança.

Seção VII

Da detonação

Art. 38. A execução do serviço de detonação com explosivos, próprio ou terceirizado, deve ser precedida de autorização da Fiscalização de Produtos Controlados com responsabilidade sobre o local da detonação.

Parágrafo único. O serviço de detonação pode compreender uma ou várias execuções de detonação com explosivos.

Art. 39. O requerimento para autorização do serviço de detonação deve dar entrada na Fiscalização de Produtos Controlados pelo menos cinco dias úteis antes do início previsto para o serviço.

§ 1º Devem constar as seguintes informações:

- I - dados do requerente (executante da detonação);
- II - dados do contratante da detonação;
- III - do serviço a ser executado; e
- IV - do produto a ser utilizado.

§ 2º O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- II - alvará de funcionamento ou autorização/declaração da Prefeitura Municipal de que não há impedimento para realização do serviço de detonação;
- III - cópia do contrato da prestação do serviço ou carta - compromisso entre a contratante e a contratada (somente para prestadoras de serviço de detonação); e
- IV - autorização da Agência Nacional de Mineração, quando tratar-se de exploração mineral.

§ 3º Conforme legislação estadual ou municipal, as Regiões Militares poderão solicitar outros documentos de órgãos correlatos no que tange à detonação de explosivos.

§ 4º Enquanto não for disponibilizada a funcionalidade do requerimento pelo SICOEX deverá ser utilizado o anexo G desta Portaria.

§ 5º O despacho do requerimento deve ser exarado no próprio documento.

Art. 40. A autorização para detonação será numerada anualmente pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) e será específica para cada serviço de detonação.

Art. 41. A autorização para detonação terá a validade do registro do executante da detonação, observadas as restrições:

I - para as prestadoras de serviço de detonação:

a) o período do contrato de serviço;

b) a validade do registro da contratante; e

c) a documentação apresentada no requerimento para autorização, prevista no § 2º do art. 39.

II - para as empresas que utilizam/aplicam explosivos de maneira não terceirizada: a validade da documentação apresentada no requerimento para autorização, prevista no § 2º do art. 39.

Art. 42. Cada detonação deve ser informada pelo executante do serviço, via Aviso de Detonação, ao SFPC que autorizou esse serviço.

§ 1º O Aviso de Detonação deve ser enviado pelo menos três dias úteis de antecedência da execução da detonação, conforme o anexo H, enquanto não for disponibilizada essa funcionalidade no SICOEX.

§ 2º O Aviso de Detonação deve ser numerado anualmente e deve conter a referência à autorização do SFPC para o serviço de detonação.

§ 3º Deve constar do Aviso de Detonação:

I - dados do executante da detonação;

II - dados da detonação; e

III - dados do responsável pela detonação.

Art. 43. O consumo de explosivos empregados em cada detonação deve ser informado pelo executante da detonação, via Aviso de Consumo, ao SFPC que autorizou o serviço.

§ 1º O Aviso de Consumo deve ser enviado até três dias úteis depois de cada detonação, conforme anexo I, enquanto não for disponibilizada essa funcionalidade no SICOEX.

§ 2º O Aviso de Consumo deve ser numerado anualmente e deve conter referência à autorização do SFPC para o serviço de detonação e ao Aviso de Detonação.

§ 3º Deve constar do Aviso de Consumo:

I - dados do executante da detonação;

II - informações sobre a detonação: dados dos produtos utilizados e destino das sobras;

III - dados do responsável designado pela contratante; e

IV - dados do responsável pela detonação.

Art. 44. As pessoas que executam detonação deverão manter à disposição da fiscalização de produtos controlados os seguintes documentos referentes aos serviços de detonação:

I - a autorização para a aquisição dos explosivos, quando for o caso;

II - a autorização para o serviço de detonação;

III - o aviso de detonação;

IV - o aviso de consumo; e

V - o plano de fogo.

Parágrafo único. A documentação de que trata o *caput* deverá permanecer arquivada pelo período mínimo de dois anos, a contar de sua elaboração.

Art. 45. O cancelamento de um serviço de detonação já autorizado deverá ser informado, de imediato, ao SFPC que o autorizou.

Art. 46. Por ocasião das detonações de explosivos, a contratante do serviço deve designar um responsável para fazer o acompanhamento do serviço durante toda a sua execução.

Parágrafo único. Ao final da detonação o responsável designado deve verificar as sobras de explosivos e sua destinação, confirmando a exatidão dessas informações.

Seção VIII

Da locação

Art. 47. Fica autorizada a locação de UMB e UMA, desde que esses equipamentos estejam apostilados ao registro do locador e que o locatário seja registrado no Exército.

Art. 48. O locatário de UMB ou UMA é o responsável pela segurança contra roubos e furtos do equipamento.

§ 1º O locatário deverá apresentar, quando solicitado, o contrato de locação e cópia da apostila da locadora da qual conste o registro da UMB/UMA.

§ 2º Para o deslocamento da UMB/UMA locada deve ser emitida previamente Guia de Tráfego.

Seção IX

Da utilização

Art. 49. As pessoas isentas de registro que utilizarem explosivos não poderão empregá-los na fabricação de outros explosivos ou de produtos químicos controlados, mesmo em escala reduzida.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE CONTROLE

Seção I

Da aquisição

Art. 50. As pessoas registradas no Exército que exerçam atividades com explosivos estão autorizadas a adquirirem explosivos.

Art. 51. As pessoas isentas de registro no Exército deverão solicitar, via requerimento, autorização para aquisição de produtos controlados de que trata esta portaria à Região Militar da área de responsabilidade.

§ 1º Enquanto não for disponibilizada a funcionalidade do requerimento pelo SICOEX deverá ser utilizado o anexo J desta Portaria.

§ 2º Deve constar do requerimento de que trata o *caput*:

I - do requerente: nome / razão social, CPF / CNPJ, endereço, telefone e e-mail;

II - dos produtos: número de ordem, nomenclatura, nome comercial, unidade, quantidade e fornecedor; e

III - justificativa para a aquisição.

§ 3º O requerimento deve ser instruído com o comprovante de pagamento da taxa correspondente.

Art. 52. A autorização para aquisição de explosivos de que trata o art. 51 será numerada anualmente pela Fiscalização de Produtos Controlados, deve ser exarada no próprio requerimento e terá validade de até noventa dias a contar da sua expedição.

Seção II

Do tráfego

Art. 53. Explosivos e acessórios iniciadores transportados nas condições do art. 22 podem constar da mesma guia de tráfego (GT) e nota fiscal.

Art. 54. A GT deve estar acompanhada do documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE) ou do documento fiscal referente aos materiais ou produtos durante todo o percurso do transporte de explosivos.

Art. 55. O retorno de explosivos à origem por motivo de sobra de serviço realizado; de não execução de detonação ou de devolução, poderá ser feito mediante a emissão de outra guia de tráfego ou pela utilização do verso da GT original, conforme o Anexo K.

Art. 56. As unidades móveis de bombeamento, de apoio e de fabricação podem trafegar em qualquer parte do território nacional.

Art. 57. A placa do veículo que transportar explosivo deverá constar da Guia de Tráfego.

Seção III

Do rastreamento

Art. 58. Os dados dos explosivos fabricados, importados, exportados, comercializados ou utilizados devem constar do Sistema de Rastreamento do SisFPC.

Parágrafo único. O fornecimento de dados para esse sistema é obrigatória para todas as pessoas que exercem atividades com explosivos.

Art. 59. O Sistema de Rastreamento do SisFPC será regulado em Instrução Técnico-Normativa a ser editada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 60. As empresas que realizam atividades com explosivos devem responder aos pedidos de rastreamento solicitados pela fiscalização de produtos controlados no prazo de vinte e quatro horas, a contar do recebimento do pedido.

Parágrafo único. Os pedidos e as respostas, de que trata o *caput*, deverão ser realizados por meios eletrônicos.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da segurança

Art. 61. A segurança de explosivos refere-se à segurança do produto (proteção contra desvios; contra roubos e furtos; e contra obtenção do conhecimento sobre atividades) e à segurança de área (proteção de patrimônio e cidadãos).

Art. 62. A empresa autorizada a realizar atividades com explosivos deve possuir funcionário designado especificamente como responsável pela segurança de explosivos.

Art. 63. O plano de segurança de explosivos deve seguir o previsto na Portaria nº 056-COLOG, de 5 de junho de 2017, e abordar as seguintes práticas:

I - controle de acesso de pessoal a locais e sistemas:

a) monitoramento eletrônico, durante vinte e quatro horas por dia, das áreas de armazenagem ou fabricação de explosivos e seus acessos;

b) procedimentos definidos para entrada, saída e revista de pessoal; e

c) definição de áreas com restrição de acesso, inclusive de uso de telefonia móvel.

II - medidas ativas e passivas de proteção a patrimônio, a pessoas e conhecimentos relacionados a atividades com PCE:

a) disponibilidade de meios de comunicação fixo ou móvel; e

b) vigilância nos locais onde houver armazenagem ou fabricação de explosivos, se não for possível monitoramento eletrônico.

III - medidas preventivas contra roubos e furtos de explosivos durante os deslocamentos e estacionamentos:

- condutas em caso de sinistros, definindo, pelo menos, os órgãos de segurança pública a serem acionados (lista de difusão de ocorrência), forma de recuperação e transbordo (para a atividade de transporte).

IV - medidas de contingência, em caso de acidentes ou de detecção da prática de ilícitos com explosivos, incluindo a informação à fiscalização de PCE:

a. previsão de instrumentos capazes de permitir, com rapidez e segurança, o acionamento da central de monitoramento; e

b. difusão da ocorrência aos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. O arquivo de monitoramento da área de armazenagem e fabricação de explosivos deve permanecer disponível pelo período mínimo de trinta dias.

Art. 64. As pessoas autorizadas a exercer atividade com explosivos devem comunicar à DFPC e ao SFPC/RM de vinculação as ocorrências de furto, roubo, perda, extravio, desvio ou recuperação de explosivos de sua propriedade ou posse em até vinte e quatro horas após a ciência do fato, conforme protocolo estabelecido pela DFPC.

§ 1º Após a comunicação de que trata o *caput*, o comunicante terá o prazo de até dez dias úteis para encaminhar à DFPC e ao SFPC:

I - cópia do boletim de ocorrência policial; e

II - informações sobre as apurações realizadas pela empresa.

§ 2º A DFPC providenciará o registro da ocorrência em banco de dados próprio.

§ 3º Outros incidentes com explosivos, ainda que não previstos no *caput* deste artigo, devem ser igualmente comunicados à DFPC no prazo de até dez dias do fato, seguindo-se o procedimento do § 1º, se for o caso.

§ 4º Os dados das ocorrências de que trata o *caput* são: data e local; fabricante; proprietário; tipo do produto; identificação (arquivo em formato XML da venda ou serviço); quantidade; tipo de ocorrência e nota fiscal no formato PDF, quando aplicável.

Seção II

Da fiscalização

Art. 65. As empresas que exercem atividades com explosivos e produtos que contêm nitrato de amônio devem apresentar, sempre que solicitado, os registros de entrada e de saída dos produtos atualizados.

Art. 66. Por ocasião das ações de fiscalização a empresa fiscalizada deverá designar um colaborador, que tenha acesso, informações e conhecimento dos locais a serem fiscalizados, para acompanhar os fiscais.

Art. 67. Nas ações de fiscalização, se for observado que os produtos controlados oferecem risco iminente à segurança de pessoas ou de patrimônio, poderão ser adotadas providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A adoção de providências acauteladoras por parte da fiscalização de PCE não prescinde de instauração de Processo Administrativo Sancionador (PAS).

§ 2º As providências de que trata o *caput* referem-se à interdição da atividade; e apreensão ou destruição dos produtos.

CAPÍTULO V

DO NITRATO DE AMÔNIO

Seção I

Generalidades

Art. 68. São considerados produtos químicos de interesse militar (QM):

I - os produtos que contêm nitrato de amônio de qualquer concentração, quando misturados a combustível orgânico;

II - fertilizantes que contêm concentração de nitrato de amônio a partir de 70%, inclusive; e

III - fertilizantes complexos (que contêm pelo menos dois dos macro-nutrientes nitrogênio, potássio ou fósforo) cuja fonte de nitrogênio (parcial ou total) seja o nitrato de amônio e que apresentam condições para o estabelecimento de uma decomposição autossustentada.

§ 1º Enquadram-se no inciso I do *caput* os produtos pré-emulsão e emulsão base para explosivos.

§ 2º Enquadram-se no inciso III do *caput* as misturas que contêm nitrato de amônio (de 20% até 70%), cloreto de potássio (de 30% até 80%) e fosfato monoamônico (de 0% até 35%).

§ 3º Os produtos tratados no *caput* receberão o número de ordem 2830 do Anexo I do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 69. Cabe ao responsável pelo produto que contenha NA com concentração inferior a 70% a comprovação da sua descaracterização como PCE.

§ 1º A descaracterização poderá ocorrer mediante comprovação de que o produto tenha sido aprovado pelo teste *Trough Test*, constante do Manual de Testes e Critérios da ONU, com apresentação de laudo ou documento equivalente.

§ 2º O *Trough Test* ou testes complementares devem ser executados por laboratório nacional acreditado pelo Inmetro.

§ 3º No caso de produto importado, o *Trough Test* pode ser realizado por laboratório acreditado por organismo de acreditação de acordos de reconhecimento mútuo de cooperação regional ou internacional dos quais o Inmetro seja signatário.

§ 4º Os certificados e relatórios emitidos devem conter a identificação de acreditação do laboratório.

§ 5º Os documentos redigidos em idioma estrangeiro devem ser apresentados traduzidos para o português por tradutor juramentado.

Art. 70. A classificação do nitrato de amônio para utilização será a seguinte:

I - nitrato de amônio grau técnico: destinado à produção de explosivos (ANFO, emulsão bombeada ou encartuchada, lama, etc.), gás nitroso e para processos fabris, cujos produtos finais não sejam fertilizantes agrícolas; ou

II - nitrato de amônio grau fertilizante: destinado à fabricação de fertilizantes, podendo ser processado e misturado com outros produtos químicos, como o fósforo e o potássio, ou para emprego direto como fertilizante.

Art. 71. São consideradas organizações agrícolas, para efeitos de isenção de registro de que trata o inciso I do art. 100 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, as pessoas físicas e/ou jurídicas que adquirem produtos que contêm NA para uso agrícola como fertilizante.

Art. 72. As empresas que fabricam, importam, exportam, comercializam, utilizam produtos que contêm nitrato de amônio devem informar o movimento de entrada e de saída desses produtos por meio de demonstrativos de cada evento até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º Os dados relativos aos demonstrativos de entrada e de saída de produtos que contêm nitrato de amônio são:

I - demonstrativo de entrada:

- a) origem do produto;
- b) dados do produto; e
- c) dados do fornecedor.

II - demonstrativo de saída:

- a) destino do produto;
- b) dados do produto; e
- c) dados do adquirente.

§ 2º Enquanto não forem disponibilizadas as funcionalidades do SICOEX para o envio de dados, os movimentos de que trata o *caput* serão documentados de acordo com os anexos L e M, respectivamente, permanecendo à disposição da fiscalização de produtos controlados.

§ 3º Os documentos comprobatórios das informações citadas no *caput* devem permanecer arquivados por prazo mínimo de vinte e quatro meses.

Seção II **Das atividades**

Subseção I **Da importação**

Art. 73. O importador deverá juntar ao requerimento para desembaraço alfandegário os documentos previstos na Portaria nº 09-DLog/2004 e o relatório do *Trough Test*.

Art. 74. Nas operações de importação e exportação de nitrato de amônio e de produtos que contêm nitrato de amônio, considerados PCE, deve ser obedecida a classificação conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

NCM	Nomenclatura
3102 29 10	Sulfonitrato de amônio
3102 29 90	Outros sais duplos/misturas de sulfato/nitrato
3102 30 00	Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa

NCM	Nomenclatura
3102 40 00	Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio
3102 60 00	Sais duplos e misturas de nitratos de cálcio e amônia
3105 59 00	Adubos contendo nitrogênio e fósforo
3102 80 00	Misturas de ureia com nitrato de amônio, em solução
3102 90 00	Outros adubos minerais/químicos nitrogenados
3105 20 00	Adubos com nitrogênio, fósforo e potássio
3105 51 00	Adubos contendo nitratos e fosfatos
3105 90 90	Outros adubos minerais/químicos com nitrogênio e potássio

Parágrafo único. A lista de que trata o *caput* poderá ser alterada, por meio de edição de Instrução Técnico-Administrativa, caso sejam identificados produtos que contêm nitrato de amônio que se enquadrem no art. 68 e não constem dessa lista.

Art. 75. Nas operações de importação e exportação dos produtos à base de nitrato de amônio (grau fertilizante ou grau técnico) deve ser obedecida a classificação conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) listada no art. 74 com os seguintes destaques:

I - destaque 001: produtos que contêm percentual igual ou maior que 70% de nitrato de amônio; e

II - destaque 002: fertilizantes compostos que contêm nitrato de amônio capazes de desenvolver decomposição autossustentada, como aqueles que contêm de 20% a 70% de nitrato de amônio, de 30% a 80% de cloreto de potássio e até 35% de fosfato monoamônico (MAP).

Art. 76. O nitrato de amônio grau técnico só poderá ser importado na forma embalada a fim de possibilitar a rastreabilidade do produto; minimizar os riscos de contaminação, de degradação por ciclagem térmica ou de absorção de umidade, fatores que podem aumentar a sensibilidade do produto.

Subseção II

Do comércio e da utilização

Art. 77. Os produtos controlados que contêm nitrato de amônio somente poderão ser comercializados para as pessoas registradas no Exército que exerçam atividades com esses produtos, ressalvados as pessoas isentas de registro.

Parágrafo único. É de responsabilidade da pessoa que comercializa produtos que contêm nitrato de amônio grau técnico verificar se o adquirente tem autorização para exercer atividade com esses produtos e se seu registro no Exército está válido.

Art. 78. O nitrato de amônio grau técnico somente poderá ser comercializado na forma prevista no art. 76 desta Portaria.

Art. 79. Não está autorizada a comercialização de produtos que contêm nitrato de amônio sem marcação.

Subseção III

Do transporte

Art. 80. Durante o transporte de nitrato de amônio deve-se observar as restrições previstas no art. 81, no que couber, além das resoluções da ANTT.

Subseção IV

Da armazenagem

Art. 81. A armazenagem de nitrato de amônio não pode ser feita em um mesmo depósito ou compartimento que contenha qualquer dos seguintes produtos ou resíduos:

- I - acessórios ou iniciadores de explosivos;
- II - acetileno;
- III - alumínio em pó;
- IV - carbetos de cálcio (carburetos);
- V - carvão;
- VI - carvão vegetal;
- VII - cetonas;
- VIII - combustíveis derivados de petróleo;
- IX - coque;
- X - derivados de petróleo;
- XI - enxofre;
- XII - éteres;
- XIII - explosivos de qualquer tipo;
- XIV - gases engarrafados;
- XV - graxas ou lubrificantes derivados de petróleo;
- XVI - magnésio em pó;
- XVII - metais pulverizados;
- XVIII - óleos vegetais;
- XIX - pólvoras de qualquer tipo;
- XX - produtos químicos orgânicos;
- XXI - serragem de madeira; ou
- XXII - substâncias inflamáveis.

Art. 82. Na armazenagem de nitrato de amônio poderá ser dispensada a aplicação da tabela de quantidades-distâncias do anexo XV do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados se:

I - não houver atividade com explosivos na mesma área compreendida pela empresa e circunvizinhanças (consultar Tabela Quantidades-Distâncias para o caso de circunvizinhanças);

II - no caso de nitrato de amônio grau fertilizante, forem cumpridas as orientações previstas no anexo N, desta portaria; e

III - no caso de nitrato de amônio grau técnico, forem cumpridas as orientações previstas no anexo O desta Portaria.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento dos requisitos de que trata o *caput* cabe à empresa armazenadora, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica ou por meio de laudo elaborado por responsável técnico da empresa.

Seção II

Dos processos de controle

Subseção I

Do tráfego

Art. 83. O tráfego de nitrato de amônio está regulado pela Instrução Técnico-Administrativa nº 03-DFPC, de 13 de outubro de 2015.

Subseção II

Do rastreamento

Art. 84. Os dados dos produtos nitrato de amônio e que contêm nitrato de amônio fabricados, importados, exportados, comercializados ou utilizados devem constar do Sistema de Rastreamento do SisFPC.

Parágrafo único. O fornecimento de dados para esse sistema é obrigatória para todas as pessoas que exercem atividades com nitrato de amônio e que contêm nitrato de amônio.

Art. 85. O Sistema de Rastreamento do SisFPC será regulado em Instrução Técnico-Normativa a ser editada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 86. As empresas que realizam atividades com produtos que contêm nitrato de amônio devem responder aos pedidos de rastreamento solicitados pela fiscalização de produtos controlados no prazo de vinte e quatro horas, a contar do recebimento do pedido.

Parágrafo único. Os pedidos e as respostas, de que trata o *caput*, deverão ser realizados por meios eletrônicos.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 87. A destinação final produtos controlados de que trata esta portaria e de suas embalagens, deve seguir, no que couber, as orientações da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 88. As empresas autorizadas a exercer atividades com explosivos poderão optar pelos seguintes destinos para as sobras de detonação:

I - armazenagem das sobras; ou

II - destruição do material (total ou parcial).

Parágrafo único. Quando a opção for destruição das sobras de detonação, devem ser atendidas as normas de segurança previstas na presente Portaria.

Art. 89. As embalagens dos explosivos utilizados devem ser destruídas por combustão, pelo usuário final ou por empresa por ele designada, prescindindo de autorização prévia.

Art. 90. Os explosivos provenientes de apreensão pela fiscalização de produtos controlados poderão ter a seguinte destinação:

I - explosivos dentro do prazo de validade:

a) devolução ao proprietário, se preenchidos os requisitos legais;

b) alienação por doação a organizações militares ou a órgãos de Segurança Pública; ou

c) destruição.

II - explosivos fora do prazo de validade ou que apresentem risco à segurança: destruição.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. Os documentos de controle tratados nesta portaria poderão migrar para soluções eletrônicas à medida que for sendo implementado o sistema de rastreamento.

Art. 92. Fica a DFPC autorizada a expedir Instrução Técnico-Administrativa sobre alteração dos anexos de que trata esta portaria.

Art. 93. Ficam estabelecidos os prazos para a adequação às exigências desta portaria, após a sua entrada em vigor:

I - cento e cinquenta dias para:

a) pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades com nitrato de amônio grau técnico; e

b) para as atividades de transporte e armazenagem de explosivos.

II - trezentos e sessenta dias para as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades com nitrato de amônio grau fertilizante.

§ 1º Permanecem as determinações sobre marcação de explosivos, de nitrato de amônio e de produtos que contêm nitrato de amônio, previstas nas portarias nº 019-D Log, de 6 de dezembro 2002 e 003-COLOG, de 10 de maio de 2012, até a edição da Instrução Técnico-Administrativa citada no art. 85.

Art. 94. Revogar:

- I – Portaria nº 010-D Log, de 10 de abril de 2001;
- II - Portaria nº 017-D Log, de 14 de outubro de 2002;
- III - Portaria nº 019-D Log, de 6 de dezembro 2002;
- IV – Portaria nº 007-D Log, de 5 de maio de 2005;
- V – Portaria nº 003-COLOG, de 10 de maio de 2012;
- VI - Portaria nº 049-COLOG, de 21 de julho de 2016;
- VII – Portaria nº 50-COLOG, de 21 de julho de 2016;
- VIII – ITA nº 03/94-DFPC, de 20 de novembro de 1994; e
- IX – ITA nº 11C/00-DFPC, de 10 de maio de 2000.

Art. 95. Determinar que esta Portaria entre em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

ANEXOS

- A - GLOSSÁRIO
- B - DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE EXPLOSIVOS
- C - DEMONSTRATIVO DE SAÍDA DE EXPLOSIVOS
- D - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS
- E - GRUPOS DE COMPATIBILIDADE PARA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE
- F - TIPOS DE EXPLOSIVOS PASSÍVEIS DE ESCOLTA
- G - REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO DE DETONAÇÃO
- H - AVISO DE DETONAÇÃO
- I - AVISO DE CONSUMO
- J - AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EXPLOSIVOS
- K - RETORNO DE EXPLOSIVOS
- L - DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE PRODUTOS QUE CONTÊM NITRATO DE AMÔNIO
- M - DEMONSTRATIVO DE SAÍDA PRODUTOS QUE CONTÊM NITRATO DE AMÔNIO
- N - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ARMAZENAGEM DE NITRATO DE AMÔNIO GRAU FERTILIZANTE
- O - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ARMAZENAGEM DE NITRATO DE AMÔNIO GRAU TÉCNICO
- P - TABELAS DE QUANTIDADES-DISTÂNCIAS

Anexo A

GLOSSÁRIO

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - é o documento que identifica o responsável técnico por uma obra ou serviço, e as principais características desse empreendimento. A ART é obrigatória em todo contrato escrito ou verbal para desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões fiscalizadas pelo CONFEA/CREA, ou seja, Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. A ART deve ser registrada nos CREA de maneira eletrônica e pode ser:

I - ART de obra ou serviço;

II - ART múltipla, que especifica vários contratos referentes a execução de obras ou prestação de serviços em determinado período; e

III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Barricada - é uma barreira intermediária de uso aprovado, natural ou artificial, de tipo, dimensões e construção de forma a limitar, de maneira efetiva, os efeitos de uma explosão eventual nas áreas adjacentes.

Cargas moldadas - são explosivos com formato fixo, pré-definido, de acordo com um molde inicial; o tipo mais comum possui um orifício cônico em seu corpo destinado a concentrar a energia da explosão em uma direção específica; o funcionamento desses dispositivos é baseado no efeito *Monroe* ou “carga oca”, é muito utilizado em munições para perfuração de blindagens.

Cordel detonante - tubo flexível preenchido com nitropenta, RDX ou HMX, destinado a transmitir a detonação do ponto de iniciação até a carga explosiva; seu tipo mais comum é o NP 10, ou seja, aquele que possui 10 g de nitropenta/RDX por metro linear. Para fins de armazenamento, a unidade a ser utilizada é o metro.

Depósitos - são construções destinadas ao armazenamento de explosivos e seus acessórios, munições ou outros produtos controlados pelo Exército. Podem ser permanentes ou temporários.

Depósitos permanentes ou paiois - visam ao armazenamento prolongado do material. São construídos em alvenaria ou concreto, com paredes duplas e ventilação natural ou artificial, geralmente usados em fábricas, entrepostos e para grande quantidade de material.

Depósitos temporários - visam ao armazenamento do produto por breve período de tempo, geralmente para atendimento de prestação de serviço de detonação. Podem ser fixos ou móveis.

Depósitos temporários fixos - são os depósitos que não podem ser deslocados. São de construção simples, constituídos, em princípio, de um cômodo. Paredes de pouca resistência ao choque. Cobertura de laje de concreto simples ou de telhas sobrepostas a um gradeado fixo nas paredes. Dispõem de ventilação natural, geralmente obtida por meio de aberturas enteladas nas partes altas das paredes. Piso cimentado ou asfaltado. É muito usado para armazenamento de explosivos utilizados em demolições industriais, em pedreiras, mineradoras e desmontes de rocha.

Depósitos temporários móveis - são construções especiais, geralmente galpões fechados, de material leve, com as laterais reforçadas e o teto de pouca resistência. Podem ser desmontáveis ou não, a fim de permitir o seu deslocamento de um ponto a outro do terreno, acompanhando a mudança de local dos trabalhos.

Emulsão base ou pré-emulsão - é a mistura base de explosivos tipo emulsão bombeada, ainda não sensibilizada. As unidades industriais móveis de transferência e de fabricação transportam apenas a emulsão base, que só é sensibilizada no momento de utilização.

Espoleta comum - tubo de alumínio, contendo, em geral, uma carga de nitropenta e um misto de azida e estifinato de chumbo. É destinada à iniciação de explosivos, sendo o tipo mais utilizado a espoleta comum nº 8; também conhecida como espoleta não elétrica ou pirotécnica.

Espoletim, estopim-espoleta, espoleta-estopim ou espoletados - conjunto de estopim acoplado a uma espoleta. Pode ser hidráulico, se transmitir chama dentro da água, ou comum, se não transmitir.

Estopins - tubos flexíveis preenchidos com pólvora negra destinados a transmitir a chama para iniciação de espoletas.

Explosivos granulados industriais - são composições explosivas que, além de nitrato de amônio e óleo combustível, possuem aditivos como serragem, casca de arroz e alumínio em pó (para correção de densidade, balanço de oxigênio, sensibilidade e potencial energético); também são conhecidos comercialmente como granulados, pulverulentos, derramáveis ou nitrocarbonitratos.

Explosivos plásticos - são massas maleáveis, normalmente à base de ciclonite (RDX), trinitrotolueno, nitropenta e óleos aglutinantes, que podem ser moldadas de acordo com a necessidade de emprego. São os explosivos mais cobiçados para fins ilícitos por sua facilidade de iniciação (é sensível à espoleta comum nº 8), por seu poder de destruição e por sua praticidade. São também conhecidos como cargas moldáveis.

Explosivos tipo ANFO - são misturas de nitrato de amônio e óleos combustíveis.

Explosivos tipo dinamite - são todos os que contêm nitroglicerina em sua composição, exigindo maior cuidado em seu manuseio e utilização devido à elevada sensibilidade.

Emulsão - são misturas de nitrato de amônio diluído em água e óleos combustíveis obtidas por meio de um agente emulsificante; contêm microbolhas dispersas no interior de sua massa responsáveis por sua sensibilização; normalmente são sensíveis à espoleta comum nº 8 e, eventualmente, necessitam de um reforçador para sua iniciação.

Emulsão bombeada - são explosivos tipo emulsão a granel, bombeados e sensibilizados diretamente no local de emprego por meio de unidades móveis, de fabricação ou de bombeamento.

Explosivos tipo emulsão encartuchada - são explosivos tipo emulsão embalados em cartuchos cilíndricos, normalmente de filme plástico, sensibilizados desde a fabricação.

Explosivos tipo lama - são misturas de nitratos diluídos em água e agentes sensibilizantes na forma de pastas; também conhecidos como “*slurries*” (ou, no singular, “*slurry*”).

Gelatina explosiva - é uma mistura de nitrocelulose e nitroglicerina utilizada na fabricação de explosivos tipo dinamite. Em decorrência, algumas dinamites são denominadas gelatinosas ou semi-gelatinosas conforme a quantidade de gelatina explosiva presente em sua composição.

GHS (Sistema Harmonizado Globalmente para Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos) - é uma metodologia para definir os perigos específicos de cada produto químico, para criar critérios de classificação segundo seus perigos e para organizar e facilitar a comunicação da informação de perigo em rótulos e fichas de informação de segurança.

IIS - Identificação Individual Seriada.

IUP (Identificação Única de Produto) - número de identificação única de Produto Controlado pelo Exército. Segue codificação própria e é regulado em instrução técnico-administrativa do Exército.

Movimentação Operacional de Produtos Perigosos (MOPP) - curso que habilita o condutor do veículo a transportar produtos perigosos

Pólvora negra - mistura de nitrato de potássio, carvão e enxofre.

Reforçadores - são acessórios explosivos destinados a amplificar a onda de choque para permitir a iniciação de explosivos em geral não sensíveis à espoleta comum nº 8 ou cordel detonante; normalmente são tipos específicos de cargas moldadas de TNT, nitropenta ou pentolite.

Relatório de Fogo (RF) - registro da execução do Plano de Fogo, em que os parâmetros deverão constar com os valores de campo efetivamente praticados, bem como as alterações que tenham ocorrido em relação ao Plano de Fogo original. Deve incluir o visto do responsável pela sua execução, a relação nominal dos funcionários que participaram do carregamento e a IUP dos explosivos empregados.

Retardos - são dispositivos semelhantes a espoletas comuns, normalmente com revestimento de corpo plástico, que proporcionam atraso controlado na propagação da onda de choque. São empregados na montagem de malhas que necessita de uma defasagem na iniciação do explosivo em diferentes pontos ou de detonações isoladas, a fim de oferecer maior segurança à operação.

Serviços Gerais de Pacote por Rádio (GPRS - *General Packet Radio Services*) - tecnologia que tem o objetivo de aumentar as taxas de transferência de dados entre celulares, facilitando a comunicação e o acesso a redes.

Sistema Global para Comunicações Móveis (GSM - *Global System for Mobile Communications*) - tecnologia digital responsável pela padronização das transmissões de aparelhos celulares

Sistema iniciador elétrico - conjunto de espoleta acoplada a um circuito elétrico com o mesmo efeito de uma espoleta comum, mas acionado por corrente elétrica.

Sistema iniciador eletrônico - conjunto de espoleta acoplada a um circuito eletrônico que permite a programação dos retardos; é acionado por um conjunto de equipamentos de programação e detonação específicos para esse fim.

Sistema iniciador não elétrico - conjunto de espoleta de retardo e tubo flexível oco com revestimento interno de película de mistura explosiva ou pirotécnica suficiente para transmitir a onda de choque ou de calor sem danificar o tubo.

UN *Recommendations on the Transport of Dangerous Goods - Manual of Tests and Criteria* - Manual de Testes e Critérios da ONU.

Unidade Fixa de Apoio (UFA) - tanque de emulsão base que se destina a abastecer as UMB.

Unidade Fixa de Fabricação (UFF) - instalação industrial fixa para fabricação de emulsão base e/ou ANFO e suas misturas.

Unidade Móvel de Apoio (UMA) - veículo destinado a abastecer as UMB.

Unidade Móvel de Bombeamento (UMB) - veículo destinado ao transporte de emulsão base ao local de emprego, onde é realizada a sensibilização e o bombeamento de explosivo tipo emulsão, bem como a fabricação e aplicação de explosivo tipo ANFO no próprio local de emprego.

Unidade Móvel de Fabricação (UMF) - veículo destinado a fabricação e aplicação de explosivos tipo ANFO ou emulsão bombeada e suas misturas, no próprio local de emprego.

Utilização de explosivos - compreende a aplicação, a pesquisa, a detonação, a demolição e outra finalidade considerada excepcional onde o produto é iniciado pelo corpo técnico pertencente ao usuário registrado, sem a intermediação de terceiros.

Veículos automotores que transportam explosivos e seus acessórios, munições e outros implementos de material bélico - não são considerados depósitos. Devendo atender as características, dispositivos de segurança e habilitação dos condutores exigidos na legislação de transporte de cargas perigosas.

Anexo B
DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE EXPLOSIVOS

DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE EXPLOSIVOS

__ (mês) __ / __ (ano) __

Razão social: _____

Registro no Exército: _____

EXPLOSIVOS					ORIGEM			
Nº ordem	Nomenclatura	Nome Comercial	Und	Quant	Nome/razão social	Registro no Exército (1)	País de origem (2)	Nº NF ou Autz Import (CII)

Observações:

(1) para o caso de fornecedor nacional

(2) para o caso de fornecedor internacional

Anexo C
DEMONSTRATIVO DE SAÍDA DE EXPLOSIVOS

DEMONSTRATIVO DE SAÍDA DE EXPLOSIVOS

__(mês)____/__(ano)____

Razão social:_____ Registro no Exército:_____

EXPLOSIVOS					DESTINO					
Nº ordem	Nomenclatura	Nome Comercial	Und	Quant	ADQUIRENTE					CONSUMO
					Nome/razão social	Registro no Exército	CPF/CNPJ	Nº autorização p/ aquisição	País de destino e RE	Nº Aviso de consumo

Observações

- As pessoas que realizam detonação, própria ou terceirizada, devem preencher somente as informações referentes a explosivos e consumo.

- A demais pessoas devem preencher somente as informações referentes a explosivos e adquirente.

Anexo D
ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS

1. As inspeções da carga de explosivos e do conteúdo da caixa de segurança devem ser realizadas durante as paradas, que devem ocorrer em locais afastados de habitações.
2. Nas operações de carga, as embalagens com acessórios iniciadores devem ser carregadas por último e, nas operações de descarga, devem ser descarregadas primeiro. Devem ser mantidas em local afastado daquele onde serão manuseados os explosivos.
3. Em caso de pane os veículos não devem ser rebocados. O motorista, quando possível, deve retirar o veículo da via, sinalizando adequadamente a situação. Em seguida deve dar ciência do ocorrido à autoridade de trânsito competente, à empresa de transporte, e ao fabricante ou expedidor.
4. Em caso de acidente com veículo ou equipamento carregado com carga explosiva, deve-se retirar as embalagens com acessórios iniciadores e, em seguida, o restante da carga. A distância mínima deve ser de sessenta metros de outros veículos ou habitações.
5. Em caso de incêndio em veículo carregado, deve-se interromper o trânsito e isolar o local, conforme distâncias estabelecidas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

Anexo E
GRUPOS DE COMPATIBILIDADE PARA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO

GRUPO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO E EXEMPLO
A	Descrição: substância explosiva primária (iniciadores). Exemplo: azida de chumbo úmida, estifinato de chumbo úmido, fulminato de mercúrio úmido, tetrazeno úmido, ciclonite (RDX) seca e nitropenta (PETN) nitropenta seca.
B	Descrição: artigo contendo substância explosiva primária e não contendo dois ou mais dispositivos de segurança eficazes (engenhos iniciadores) Exemplo: detonadores, espoletas comuns, espoletas de armas pequenas e espoletas de granadas.
C	Descrição: substância explosiva propelente ou outra substância explosiva deflagrante ou artigo contendo tal substância explosiva. Exemplo: propelentes de base simples, dupla, tripla, <i>composites</i> , propelentes sólidos de foguetes e munição com projéteis inertes.
D	Descrição: substância explosiva detonante secundária ou pólvora negra; ou artigo contendo uma substância explosiva detonante secundária. Em qualquer caso sem meios de iniciação e sem carga propelente ou, ainda, artigo contendo uma substância explosiva primária e dois ou mais dispositivos de segurança eficazes. Exemplo: pólvora negra; altos explosivos; munições contendo altos explosivos sem carga propelentes e dispositivos de iniciação; trinitrotolueno (TNT); composição B, RDX ou PETN úmidos; bombas projéteis; bombas embaladas em contêiner (CBU); cargas de profundidade e cabeças de torpedo.
E	Descrição: artigo contendo uma substância explosiva detonante secundária, sem meios próprios de iniciação, com uma carga propelente (exceto se contiver um líquido ou gel inflamável ou líquido hipergólico). Exemplo: munições de artilharia, foguetes e mísseis.
F	Descrição: artigo contendo uma substância explosiva detonante secundária, com seus meios próprios de iniciação, com uma carga propelente (exceto se contiver um líquido ou gel inflamável ou líquido hipergólico) ou sem carga propelente.
G	Descrição: substância pirotécnica ou artigo contendo uma substância pirotécnica; artigo contendo tanto uma substância explosiva quanto uma iluminativa, incendiária, lacrimogênea ou fumígena (exceto engenhos acionáveis por água e aqueles contendo fósforo branco, fosfetos, substância pirofórica, um líquido ou gel inflamável ou líquidos hipergólicos). Exemplo: fogos de artifício, dispositivos de iluminação, incendiários, fumígenos (inclusive com hexacloroetano HC), sinalizadores, munição incendiária, iluminativa, fumígena ou lacrimogênea.
H	Descrição: artigo contendo substância explosiva e fósforo branco. Exemplo: fósforo branco (WP), fósforo branco plastificado (PWP), outras munições contendo material pirofórico.
J	Descrição: artigo contendo uma substância explosiva e um líquido ou gel inflamável. Exemplo: munição incendiária com carga de líquido ou gel inflamável (exceto as que são espontaneamente inflamáveis quando expostas ao ar ou à água), dispositivos explosivos combustível-ar (FAE).
K	Descrição: artigo contendo substância explosiva e um agente químico tóxico. Exemplo: munições de guerra química.
L	Descrição: substância explosiva ou artigo contendo uma substância explosiva que apresenta risco especial (ativação por água ou presença de líquidos hipergólicos, fosfetos ou substância pirofórica), que exija isolamento para cada tipo de substância. Exemplo: munição danificada ou suspeita de qualquer outro grupo, trietilalumínio (TEA).
N	Descrição: artigo contendo apenas substâncias detonantes extremamente insensíveis. Exemplo: bombas e cabeças de guerra.
S	Descrição: substância ou artigo concebido ou embalado de forma que efeitos decorrentes de funcionamento acidental fiquem confinados dentro da embalagem. Se a embalagem tiver sido danificada pelo fogo, os efeitos da explosão ou projeção devem limitados, de modo a não impedir ou dificultar o combate ao fogo ou outros esforços de contenção das emergências nas imediações da embalagem. Exemplo: baterias térmicas

QUADRO DE COMPATIBILIDADE DE ARMAZENAMENTO

Grupos	A	B	C	D	E	F	G	H	J	K	L	N	S
A	X	Z											
B	Z	X	Z	Z	Z	Z	Z					X	X
C		Z	X	X	X	Z	Z					X	X
D		Z	X	X	X	Z	Z					X	X
E		Z	X	X	X	Z	Z					X	X
F		Z	Z	Z	Z	X	Z					Z	X
G		Z	Z	Z	Z	Z	X					Z	X
H								X					X
J									X				X
K										Z			
L													
N		X	X	X	X	Z	Z					X	X
S		X	X	X	X	X	X	X	X			X	X

Observações:

- X - combinações permitidas para armazenamento e transporte.
- Y - possível combinação em casos excepcionais até o limite de 500 Kg.
- Z - qualquer outra combinação não é permitida.

Anexo F
TIPOS DE EXPLOSIVOS PASSÍVEIS DE ESCOLTA

Nº DE ORDEM	GRUPO	NOMENCLATURA DO PRODUTO
0020	AcEx	Acessório explosivo
0030	Ac In	Acessório iniciador
1310	Ex	Detonador (espoleta) elétrico
1320	Ex	Detonador (espoleta) de qualquer tipo
1330	Ex	Detonador (espoleta) não elétrico
1650	Ex	Dinamite
1900	Ac In	Espoleta elétrica
1930	Ac In	Espoleta pirotécnica (espoleta comum)
2090	Ex	Explosivos não listados nesta relação (somente explosivos encartuchados)
2100	Ex	Explosivo plástico
3380	Ex	Reforçadores (detonadores)

Anexo G
AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO DE DETONAÇÃO

Requerimento Ao Senhor Comandante da ____ Região Militar. OBJETO: Solicitação de autorização para serviço de detonação				
REQUERENTE (EXECUTANTE DA DETONAÇÃO)				
Razão social - CNPJ				
Registro no Exército				
Endereço				
Representante legal da empresa - CPF				
Responsável técnico pelo serviço e CREA				
CONTRATANTE DO SERVIÇO DE DETONAÇÃO (1)				
Nome				
CR / CNPJ / CPF				
DADOS DO SERVIÇO DE DETONAÇÃO				
Natureza do serviço	☐ extração de minério		☐ produção de agregados para const. civil	
	☐ auxílio a obra de const. civil / área urbana		☐ auxílio a obra de const. civil / área rural	
	☐ levantamento geofísico		☐ outros: _____	
Período/ data				
Endereço da detonação				
Endereço da armazenagem (2)				
ART do serviço				
Previsão de emprego de UMA/UMB		☐ NÃO ☐ SIM Quantos? _____		
PRODUTOS A SEREM UTILIZADOS				
Nº ordem	Nomenclatura	Nome comercial	und	Quant
Outras informações:				

DECLARO que a empresa se compromete a:

a) tomar as providências necessárias para a garantia da segurança dos explosivos contra roubos e furtos e da segurança da área de detonação, responsabilizando-se por danos causados a terceiros em caso de sinistro.

b) informar a esse SFPC, por meio do Aviso de Detonação, pelo menos três dias úteis antes do evento, a execução da detonação.

c) informar a esse SFPC, por meio do Aviso de Consumo, até três dias úteis depois do evento, o consumo do explosivo empregado na detonação.

Declaro ainda estar ciente de que o não cumprimento das exigências firmadas poderá implicar em suspensão ou revogação da autorização concedida, independente de cometimento de irregularidade administrativa.

As informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

Nestes termos, pede deferimento.

Local/UF, ____ de ____ de ____.

Representante legal - CPF

ANEXOS

- ☐ comprovante de pagamento da taxa correspondente
- ☐ alvará de funcionamento ou autorização/declaração da Prefeitura Municipal de que não há impedimento para realização do serviço de detonação
- ☐ cópia do contrato da prestação do serviço (somente para o caso de serviço de detonação terceirizado) ou carta-compromisso
- ☐ autorização da ANM (quando tratar-se de serviço de detonação para exploração mineral)
- ☐ outros documentos: _____

A CARGO DA REGIÃO MILITAR DA ÁREA DE DETONAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR _____
_____ REGIÃO MILITAR
SFPC/ _____

AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO DE DETONAÇÃO
____(nº)____/____(ano)____ DÓ SFPC/____RM

Validade: ____/____/____

Autorizo a requerente a executar o serviço de detonação nas condições declaradas, de acordo com o art. ____ da Portaria nº ____ - COLOG, de ____ de ____ de 2018.

Local/UF, ____ de ____ de ____.

SFPC
(Nome e função)(carimbo)

Observações:

- Preencher somente se o serviço de detonação for prestado por terceiros.
- Somente se houver armazenagem.



Anexo H
AVISO DE DETONAÇÃO

AVISO DE DETONAÇÃO ____ (nº) ____ / ____ (ano) ____ ao SFPC/ ____ RM

Referência: Autorização para Serviço de Detonação ____ (nº) ____ / ____ (ano) ____ do SFPC/ ____ RM

1. EXECUTANTE DA DETONAÇÃO	
Razão social	Registro no Exército
2. INFORMAÇÕES SOBRE A DETONAÇÃO	
Início (data e hora): _____ Término (data e hora): _____	
Endereço	CEP
Bairro/distrito	Município /UF
Complemento	Ponto de referência
Coordenadas geográficas do local	
Natureza do serviço: () auxílio a obra de const. civil / área rural	
() extração de minério () levantamento geofísico	
() produção de agregados para const. Civil ()	
() auxílio a obra de const. civil / área urbana outros: _____	
—	
3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
4. RESPONSÁVEL PELA DETONAÇÃO	
Nome completo	CPF
Local e data	
LOGOMARCA DA EMPRESA	
Responsável pela informação (nome completo, CPF e função)	



Anexo I
AVISO DE CONSUMO

AVISO DE CONSUMO ____ (nº) ____ / ____ (ano) ____ ao SFPC/ ____ RM

REFERÊNCIAS:

- Autorização para Serviço de Detonação ____ (nº) ____ / ____ (ano) ____ do SFPC/ ____ RM
- Aviso de Detonação ____ (nº) ____ / ____ (ano) ____ ao SFPC/ ____ RM

1. EXECUTANTE DA DETONAÇÃO					
Razão Social			Registro no Exército		
2. INFORMAÇÕES SOBRE A DETONAÇÃO					
Produtos utilizados					
Nº Ordem	Nomenclatura	Nome Comercial	Und	Quantidade	IIS ou IUP
Destino das sobras (quando houver):					
3. RESPONSÁVEL DESIGNADO PELA CONTRATANTE (*)					
Nome completo:			CPF:		
Função:					
4. RESPONSÁVEL PELA DETONAÇÃO					
Nome completo			CPF		
Local e data					
Responsável pela informação (nome completo, CPF e função)					

Observações:

(*) Preencher quando a detonação foi executada por terceiros

Anexo J
AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EXPLOSIVOS

Requerimento

Ao Senhor Comandante da ____ Região Militar.

Objeto: solicitação de autorização para aquisição de explosivos

REQUERENTE

nome / razão social

CPF / CNPJ

endereço

telefone e e-mail

PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS

Nº ordem	Nomenclatura	Nome comercial	Und	Quantidade	Fornecedor (1)

Outras informações:

JUSTIFICATIVA (2)

Declaro que me comprometo a:

- Tomar as providências necessárias para a garantia da segurança dos explosivos contra roubos e furtos, responsabilizando-me por danos causados a terceiros em caso de sinistro; e
- Empregar os produtos adquiridos somente para a finalidade declarada neste requerimento.

Declaro ainda que estou ciente de que o não cumprimento das exigências firmadas poderá implicar em suspensão ou revogação da autorização concedida, independente de cometimento de irregularidade administrativa.

As informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

Nestes termos, pede deferimento.

Local/UF, ____ de _____ de ____.

Representante legal - CPF

Anexos:

- comprovante de pagamento da taxa correspondente.

- outros documentos: _____

Observações:

- (1) Informar a razão social e registro no Exército do fornecedor.
- (2) Informar qual a finalidade da aquisição, período e local de emprego dos produtos.

A CARGO DA REGIÃO MILITAR



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR____
REGIÃO MILITAR
SFPC/____

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EXPLOSIVOS

____(nº)____/____(ano)____ do SFPC/____RM

Validade:____/____/____

Autorizo o requerente a adquirir os produtos nas condições declaradas, de acordo com o art.
____ da Portaria nº ____ - COLOG, de ____ de ____ de 2018.

Local/UF, ____ de ____ de ____.

SFPC/RM
(Nome e função)(carimbo)

Anexo K
RETORNO DE EXPLOSIVOS

RETORNO DE EXPLOSIVOS

Vinculado à NF nº _____

GT nº _____

Motivo da devolução/retorno:

() sobra de serviço realizado

() não execução de detonação

() devolução

() _____

Nº ORDEM	NOMENCLATURA	NOME COMERCIAL	UND	QUANT	IIS ou IUP
_____ (responsável designado) CPF			_____ (motorista) CPF		

Anexo L

DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE PRODUTOS QUE CONTÊM NITRATO DE AMÔNIO

DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE PRODUTOS QUE CONTÊM NA
__ (mês) __ / __ (ano) __

Razão social: _____ Registro no Exército: _____

PRODUTOS QUE CONTÊM NA				FORNECEDOR			
Grau (1)	Nome Comercial	Und	Quant	Nome/razão social	Registro no Exército (2)	Nº NF ou autorização p/ importação (CII)	País de origem (3)

Observações:

- (1) técnico ou fertilizante
- (2) para o caso de fornecedor nacional
- (3) para o caso de fornecedor internacional

Anexo M

DEMONSTRATIVO DE SAÍDA DE PRODUTOS QUE CONTÊM NITRATO DE AMÔNIO

DEMONSTRATIVO DE SAÍDA DE PRODUTOS QUE CONTÊM NA
__ (mês) __ / __ (ano) __

Razão social: _____ Registro no Exército: _____

PRODUTOS QUE CONTÊM NA				DESTINO				
				Nome/razão social	Registro no Exército	CPF/CNPJ	Nº NF ou Registro de Exportação	País de destino

Observações

1. Quando a saída dos produtos que contêm NA for exportação: preencher o RE na coluna destino; os dados dos produtos; o nome do adquirente e o país de destino.
2. Quando a saída dos produtos que contêm NA for para o mercado interno:
 - a) no caso de adquirente registrado no Exército: preencher o nº NF na coluna destino; os dados dos produtos, o registro no Exército, nome/razão social; ou
 - b) no caso de adquirente não registrado no Exército: preencher o nº NF na coluna destino; os dados dos produtos, nome/razão social e CPF/CNPJ.
3. Grau do produto que contêm NA: técnico ou fertilizante.

Local e data

Responsável pela empresa
(nome completo, CPF e função)

Anexo N

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ARMAZENAGEM DE NITRATO DE AMÔNIO GRAU FERTILIZANTE

1. QUANTO À CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS

1.1 O projeto de construção deve facilitar o acesso a equipamentos de emergência e o combate a incêndio, inclusive durante o incêndio ou a decomposição do NA.

1.2 Previsão de disponibilidade de água doce para toda a área de armazenagem (rede de combate a incêndio/hidrantes).

1.3 O local deve ser ventilado de modo a permitir o escape de gases em eventual incêndio ou decomposição.

1.4 As instalações não devem possuir subsolos.

1.5 Não deve ser empregado madeira ou qualquer outro material combustível na construção do depósito, exceto a cobertura, desde que haja uma distância mínima de 1,5 metros do produto.

1.6 As instalações não devem ter fossas, drenos, valetas ou locais que possibilitem confinamento do produto.

2. QUANTO À SEGURANÇA DO PRODUTO (contra roubos e furtos)

2.1 Previsão de controle do acesso de pessoal às instalações de armazenagem.

2.2 Sistema de monitoramento eletrônico permanente nas áreas internas e externas.

2.3 Os depósitos devem estar trancados quando não utilizados.

2.4 Os depósitos devem estar identificados conforme os produtos que armazenam.

2.5 Disponibilizar um inventário atualizado por produto, contendo quantidade e local de sua armazenagem.

3. QUANTO À REDUÇÃO DO RISCO DE IGNIÇÃO, DE CONTAMINAÇÃO OU DE DECOMPOSIÇÃO

3.1 Manipulação e armazenagem do produto deve ser feita em células exclusivas.

3.2 Existência de sinalização de proibição de fumar, acender fogo ou de usar aquecedor elétrico.

3.3 Não armazenar o produto em local próximo a fontes de calor, material combustível ou incompatível.

3.4 Não transportar substâncias combustíveis ou inflamáveis através da área de armazenagem.

3.5 Não executar atividades estranhas ao local do depósito, tais como a manutenção de veículos ou reparo de equipamentos.

3.6 Manter o chão, as paredes e os equipamentos limpos e livres de contaminantes.

3.7 Não utilizar substâncias orgânicas, como serragem, na limpeza do chão. Utilizar absorventes inorgânicos, tais como calcário, areia, dolomita, pedra-pomes, gesso, dentre outros.

3.8 Não armazenar o produto em local próximo a explosivos.

3.9 Evitar a presença de objetos galvanizados no interior do depósito.

3.10 Sistemas de detecção de temperatura baseado em infravermelho e de detecção de incêndio, quando acionados, devem emitir alarme sonoro e visual.

3.11 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas deve apresentar laudo de inspeção anualmente, elaborado por profissional habilitado e com respectiva ART;

3.12 Sistema elétrico não pode ter contato com o produto, mantendo distância mínima de 1,5 metros do produto.

3.13 Sistema de iluminação deve utilizar somente lâmpadas frias e possuir proteção para evitar o contato com o produto.

3.14 Não empregar extintores de incêndio de pó químico contra fogo ou decomposição de produtos que contêm nitrato de amônio. Deve-se utilizar extintores à base de água.

3.15 Empregar “victor lance” e mangueiras com bico de jato sólido para combate a incêndio em armazenagem a granel com alcance de toda a área de armazenagem.

3.16 Disjuntores, fusíveis, transformadores e controles devem estar localizados fora da área de armazenagem.

3.17 Inspecionar semestralmente as instalações elétricas e executar qualquer reparo imediatamente, mantendo registro dessas inspeções.

4. QUANTO À PRESENÇA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS EM DEPÓSITOS

4.1 Manter todas as partes móveis dos equipamentos limpas e em boas condições.

4.2 Motores elétricos, transformadores e outros equipamentos elétricos, internos ou associados ao armazém, devem ser protegidos contra sobrecargas e construídos de acordo com as normas nacionais.

4.3 Todos os veículos, empilhadeiras e pás mecânicas devem estar limpos, livres de vazamento de óleo e acompanhados de extintores de incêndio específicos para o veículo.

4.4 Todos os veículos, empilhadeiras e pás mecânicas devem ser estacionados fora da área de armazenagem quando não estiverem sendo utilizados.

4.5 As pás carregadeiras utilizadas para o manuseio de produtos que contêm NA devem ser preferencialmente de uso exclusivo. No caso de a pá carregadeira tiver sido utilizada para manuseio de outros produtos, deve-se assegurar que elas estejam limpas e lavadas antes de sua utilização com NA, garantindo assim a remoção contaminações com outros produtos.

5. QUANTO À ARMAZENAGEM DE EMBALAGENS EM PILHAS

5.1 A pilha de sacos deve manter a distância mínima de 1,20 metros entre o produto e a parede do depósito.

5.2 Em nenhuma hipótese o produto embalado deve ser armazenado em pilhas com distâncias inferiores a 0,9 metros abaixo do teto do depósito ou de sua estrutura de suportes.

5.3 Deve haver pelo menos um corredor principal de largura mínima de 1,2 metros entre as pilhas de produto embalado.

5.4 Armazenar o produto em sacos de até 1640 kg que sejam resistentes à umidade e à contaminação por água e óleo e estejam adequadamente selados.

5.5 O acesso à pilha deve permitir que haja uma passagem grande o suficiente que permita que um veículo realize rápido desmantelamento em caso de emergência.

5.6 Não se deve armazenar, na mesma pilha, produtos com características distintas entre si.

5.7 Sacos danificados devem ser retirados do depósito para evitar instabilidade nas pilhas e vazamento de material. Caso ocorra vazamento, recolher o material e descartá-lo.

6. QUANTO À ARMAZENAGEM EM MONTE OU BAIAS ABERTAS/ FECHADAS

6.1 No armazenamento em baias abertas, a montanha de na ou fertilizante a base de nitrato de amônio fica espalhada e, portanto, exposta a veículos e pás, sendo necessário um maior controle para que não haja contaminação.

6.2 O NA empedrado não pode ser quebrado por meio explosivos.

6.3 Em nenhuma hipótese o produto a granel deve ser armazenado em pilhas com distâncias inferiores a 0,9 metros abaixo do teto do depósito ou de sua estrutura de suportes.

6.4 Os depósitos ou baias que contêm nitrato de amônio ou produtos que contêm NA devem ser identificados.

6.5 Produtos fora de especificação devem estar identificados e segregados.

7. QUANTO AO TREINAMENTO DE PESSOAL

7.1 Realizar treinamento específico de emergência e combate a incêndio para nitrato de amônio e produtos que contêm nitrato de amônio.

7.2 Apresentar FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) que atenda à NBR 14725 e que descreva o EPI adequado para casos de emergência.

7.3 Treinar o uso dos equipamentos de combate à emergência.

7.4 Treinar procedimentos de correta armazenagem e emprego de equipamentos.

7.5 Manter registro de todos os treinamentos realizados.

Anexo O

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ARMAZENAGEM DE NITRATO DE AMÔNIO GRAU TÉCNICO

1. QUANTO À CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS

1.2 Escolher projeto que facilite o acesso a equipamentos de emergência e de combate a incêndio, inclusive durante o incêndio ou decomposição.

1.3 Prever disponibilidade de água (exceto água salgada) com amplitude de toda a área de armazenagem (existência de rede de combate a incêndio/hidrantes).

1.4 O local deve ser ventilado a fim de permitir o escape dos gases em eventual incêndio ou decomposição.

1.5 As instalações não devem possuir subsolos.

1.6 Não empregar madeira ou qualquer outro material combustível na construção do depósito, inclusive na cobertura.

1.7 As instalações não devem ter fossas, drenos, valetas ou locais que possibilitem confinamento do produto.

2. QUANTO À SEGURANÇA DO PRODUTO (roubos e furtos)

2.1 Controle no acesso de pessoal autorizado.

2.2 Sistema de monitoramento permanente nas áreas internas e externas.

2.3 Depósitos devem estar trancados quando não utilizados.

2.4 Depósitos devem estar identificados conforme os produtos que armazenam.

2.5 Disponibilizar inventário atualizado por produto, contendo quantidade e local de sua armazenagem.

3. QUANTO À REDUÇÃO DO RISCO DE IGNIÇÃO E CONTAMINAÇÃO

3.1 Manipular ou armazenar o produto em células exclusivas.

3.2 Sinalizar proibição de fumar, de acender fogo de usar aquecedor elétrico.

3.3 Não armazenar o produto em local próximo a fontes de calor, material combustível ou incompatível.

3.4 Não transportar substâncias combustíveis ou inflamáveis através da área de armazenagem.

3.5 Não executar atividades estranhas ao local do depósito, tais como a manutenção de veículos ou reparo de equipamentos.

3.6 Limpar a área do depósito com materiais adequados antes de armazenar o produto.

3.7 Manter o chão, as paredes, os equipamentos limpos e livres de contaminantes.

3.8 Na presença do produto não utilizar substâncias orgânicas, como serragem para ajudar a limpar o chão e sim absorventes inorgânicos, tais como: calcário, areia, dolomita, pedra-pomes, gesso, dentre outros.

3.9 Não armazenar o produto em local próximo a explosivos.

3.10 Evitar a presença de objetos galvanizados no interior do depósito.

3.11 Sistema de detecção de temperatura baseado em infravermelho adequado e confiável ou sistema de detecção de incêndio adequado, os quais quando atuados devem acionar um sistema de alarme sonoro e visual (por exemplo: sistema de detecção de fumaça).

3.12 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas, devendo apresentar laudos de inspeção anuais elaborados por profissional habilitado e com respectiva ART.

3.13 Sistema elétrico não pode ter contato com o produto, mantendo distância mínima de 1,5 metros.

3.14 Sistema de iluminação deve utilizar apenas lâmpadas frias e possuir proteção para evitar o contato com o produto.

3.15 Não empregar extintores de incêndio de pó químico ou espuma contra fogo ou decomposição de produtos que contêm nitrato de amônio. Tentativas de abafar o fogo aumentam o risco de explosão. Devem-se utilizar extintores à base de água.

3.16 Emprego de “victor lance” para combate a decomposições em armazenagem a granel e mangueiras/canhões de água com bico de jato sólido para combate à incêndio com alcance a toda a área de armazenagem.

4. QUANTO À PRESENÇA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS EM DEPÓSITOS

4.1 Manter todas as partes móveis dos equipamentos limpas e em boas condições.

4.2 Quando materiais plásticos são utilizados, é preciso tomar providências quanto à eletricidade estática gerada.

4.3 Motores elétricos, transformadores e outros equipamentos elétricos internos ou associados ao armazém devem ser protegidos contra sobrecargas e construídos de acordo com as normas nacionais.

4.4 Os disjuntores, fusíveis, transformadores e controles devem estar localizados fora da área de armazenagem.

4.5 Inspeccionar semestralmente as instalações elétricas e executar qualquer reparo imediatamente, mantendo registro dessas inspeções.

4.6 Todos os veículos, empilhadeiras e pás mecânicas devem estar limpos, livres de vazamento de óleo e acompanhados de extintores de incêndio específicos para o veículo.

4.7 Todos os veículos, empilhadeiras e pás mecânicas devem ser estacionados fora da área de armazenagem quando não estiverem sendo utilizados.

4.8 As pás carregadeiras utilizadas para o manuseio de produtos que contêm nitrato de amônio devem ser preferencialmente dedicadas e de uso exclusivo. No caso de utilização para manuseio de outros produtos, deve-se assegurar que elas sejam limpas e lavadas antes de sua utilização com nitrato de amônio, garantindo a remoção completa de quaisquer contaminações com outros produtos.

5. QUANTO À ARMAZENAGEM DE EMBALAGENS EM PILHAS

5.1 A pilha de embalagens deve manter a distância mínima de 1,20 metros entre o produto e a parede do depósito, conforme R-105.

5.2 Em nenhuma hipótese o produto embalado deve ser armazenado em pilhas com distâncias inferiores a 0,9 metros abaixo do teto do depósito ou de sua estrutura de suportes.

5.3 Deve haver pelo menos um corredor principal de largura mínima de 1,2 metros entre as pilhas de produto embalado.

5.4 Armazenar o produto em embalagens de até 1640 kg que sejam resistentes à umidade e à contaminação por água e óleo e estejam adequadamente selados.

5.5 O acesso à pilha deve permitir que haja uma passagem grande o suficiente que permita que um veículo realize rápido desmantelamento em caso de emergência.

5.6 Não se deve armazenar na mesma pilha produtos com características distintas entre si.

5.7 Embalagens danificadas devem ser retiradas do depósito para evitar instabilidade nas pilhas e vazamento de material. Caso ocorra vazamento, recolher este material e descartá-lo de acordo com os regulamentos nacionais.

5.8 Sacos/embalagens vazias e paletes que não estejam sendo utilizadas na produção e/ou armazenagem do produto não devem ser estocados no mesmo depósito que os produtos a base de nitrato de amônio.

6. QUANTO À ARMAZENAGEM EM MONTE OU BAIAS

6.1 NA deve ser sempre armazenado em armazéns cobertos.

6.2 No caso do NA grau técnico ser estocado a granel, o armazém deve possuir controle de umidade e temperatura para minimizar os riscos de degradação por ciclagem térmica e por absorção de umidade, fatores que podem aumentar a sensibilidade do produto. A temperatura deve ser mantida abaixo de 27° C (5° C abaixo da temperatura de transição cristalina de 32° C) e a umidade relativa abaixo de 60% (umidade relativa crítica na temperatura de 27° C).

6.3 No armazenamento em baias, a pilha de NA fica espalhada e, portanto, exposta a veículos e pás, sendo necessário um maior controle para que não haja contaminação.

6.4 O NA empedrado não pode ser quebrado por meio de explosivos.

6.5 Em nenhuma hipótese o produto a granel deve ser armazenado em pilhas com distâncias inferiores a 0,9 metros abaixo do teto do depósito ou de sua estrutura de suportes.

6.6 Os depósitos ou baias que contêm nitrato de amônio devem ser devidamente identificados com o nome desse produto.

6.7 Produtos fora de especificação devem estar devidamente identificados e segregados.

7. QUANTO ÀS QUANTIDADES ARMAZENADAS

7.1 Se no local da armazenagem há também fabricação de NA grau técnico, deve ser planejada uma análise de riscos contemplando medidas para controle dos riscos.

7.2 Se na área da armazenagem houver tanto NA quanto explosivos, devem ser seguidas as quantidades e distâncias do Anexo XV do R-105.

7.3 Se no local da armazenagem só é armazenado NA grau técnico e a quantidade estocada:

a) for inferior a 2.500 t: seguir as outras orientações técnicas sobre armazenagem de NA previstas neste anexo;

b) for igual ou superior a 2.500 t: planejar análise de riscos quantitativa contemplando medidas para controle dos riscos.

7.4 As análises de riscos devem seguir a metodologia descrita no manual da SAFEX International *Good Practice Guide: Storage of Solid Technical Grade Ammonium Nitrate*. 7.5 Devem ser elaboradas por empresa independente e com experiência reconhecidamente comprovada nesse tipo de análise.

8. QUANTO AO TREINAMENTO DE PESSOAL

8.1 Realizar treinamento específico de emergência e combate a incêndio para nitrato de amônio e produtos que contêm nitrato de amônio.

8.2 Apresentar FISPQ (ficha de informações de segurança de produtos químicos) que atenda à NBR 14725 e que descreva o EPI adequado para casos de emergência.

8.3 Empregar uso dos equipamentos de combate à emergência.

8.4 Conhecer os procedimentos de armazenagem e utilização de todos os materiais.

8.5 Manter o registro de todos os treinamentos realizados.

ANEXO P

TABELAS DE QUANTIDADES-DISTÂNCIAS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Na organização das tabelas apresentadas, as munições, explosivos e acessórios cujo comércio é permitido, foram agrupados em classes, de modo que os que apresentem riscos semelhantes pertençam à mesma classificação.

1.2 A distribuição em classes não implica em armazenar, em conjunto, os elementos de uma mesma classe, há que se observar a compatibilidade dos mesmos.

1.3 A distribuição em classes não visa, apenas, estabelecer as distâncias mínimas permitidas entre depósitos ou entre depósito, edifícios habitados, rodovias e ferrovias.

1.4 As distâncias e quantidades previstas nas tabelas buscam assegurar a proteção pessoal e material nas vizinhanças dos depósitos e limitar os danos causados por um possível acidente.

1.5 As distâncias previstas nas tabelas não só decorrem da quantidade total do material armazenado, como também do alcance dos estilhaços.

1.6 Para depósitos ou oficinas barricados ou entrincheirados as distâncias previstas podem ser reduzidas à metade, tudo dependendo da vistoria local.

2. CLASSIFICAÇÃO

2.1 Munições

2.1.2 As munições de uso civil são classificadas em:

a) munições para armas de porte e esporte (canos com alma raiada), que são os cartuchos carregados a bala; e

b) munições para armas de caça (canos com alma lisa), que são os cartuchos carregados a chumbo.

2.2 Explosivos, acessórios e artificios pirotécnicos

2.2.1 A rapidez da liberação de energia caracteriza as substâncias explosivas e as classifica em:

a) explosivos de ruptura, como trotil, tetril, nitropenta, gelatinas explosivas e dinamites em geral;

b) pólvoras químicas, como as de base simples, dupla e tripla;

c) pólvoras mecânicas, como pólvora negra, branca e chocolate;

d) acessórios iniciadores, como espoletas;

e) acessórios explosivos, como cordéis detonantes e *boosters*;

f) artificios pirotécnicos iniciadores, destinados à inflamação ou detonação, tais como: mechas, estopins e detonadores;

g) artificios pirotécnicos explosivos, cuja finalidade pode ser de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate, como fogos de artifício e sinalizadores.

3. TABELAS

3.1 Munições

Nesta classe, o risco principal é o incêndio, não havendo necessidade de tabela especial de distâncias.

3.2 Pólvoras químicas

Esses produtos se deterioram pela ação da umidade, temperatura elevada e idade; queimam produzindo calor intenso, sem estilhaços ou pressões capazes de causar danos sérios, deve-se aplicar a Tabela 1, para seu armazenamento.

3.3 Artificios pirotécnicos

Esses produtos, de acordo com o tipo de fabricação, apresentam características variadas e peculiares de risco:

- a) os que apresentarem risco de explosão em massa e/ou de projeção, devem ser armazenados aplicando-se a Tabela 3;
- b) os que apresentarem apenas perigo de fogo, com pequeno risco de explosão, desde que não seja em massa, e/ou projeção, devem ser armazenados aplicando-se a Tabela 4;
- c) os que não apresentarem risco significativo, e que na eventualidade de uma iniciação seus efeitos ficam confinados, predominantemente, à embalagem e não projetam fragmentos de dimensões apreciáveis à grande distância, devem ser armazenados aplicando-se Tabela 1.

3.4. Produtos químicos usados no fabrico de misturas explosivas e fogos de artifício.

Fazem parte desta categoria o nitrato de amônio, dinitrolueno, nitrocelulose úmida, cloratos, percloratos e outros que só detonam em condições especiais:

- a) quando os produtos armazenados apresentarem apenas o risco de fogo, as distâncias constantes da Tabela 1 devem ser aplicadas;
- b) quando os produtos forem armazenados próximos a outros materiais, com os quais podem formar misturas explosivas, as distâncias entre depósitos, devem obedecer as constantes da Tabela 3, permanecendo as demais distâncias (habitações, rodovias e ferrovias) as constantes da Tabela 1.

3.5. Iniciadores

Embora os iniciadores possam explodir de forma simultânea, sua quantidade, de uma maneira geral, é pequena e sua arrumação esparsa. Dessa forma os danos nas construções vizinhas, decorrentes de eventual explosão, são limitados e os estilhaços leves e arremessados a pequenas distâncias. Devem ser aplicadas as distâncias constantes da Tabela 2.

3.6. Explosivos de ruptura

3.6.1 De uma forma geral, compreendem os explosivos que necessitam de iniciadores e/ou *boosters* para detonação. Podem ser grupados nas seguintes categorias:

- a) explosivos simples;
- b) explosivos binários;
- c) explosivos plásticos;
- d) dinamites.

3.6.2 Os explosivos de ruptura podem queimar ou explodir, dependendo do material, quantidade e grau de confinamento. Devem ser aplicadas as distâncias constantes da Tabela 3.

TABELA 1

Peso líquido do material		Distâncias mínimas (m)			
(Kg)		Edifícios habitados	Rodovias	Ferrovias	Entre depósitos ou oficinas
De	até				
0	450	25	25	25	15
451	2.250	35	35	35	25
2.251	4.500	45	45	45	30
4.501	9.000	60	60	60	40
9.001	18.100	70	70	70	50
18.001	31.750	80	80	80	55
31.751	45.350	90	90	90	60
45.351	90.700	115	115	115	75
90.701	136.000	110	110	110	75
136.001	181.400	150	150	150	100
181.401	226.800	180	180	180	120

Observações:

1) a quantidade de 226.800 kg é a máxima permitida em um mesmo local;

2) a quantidade máxima permitida, em um mesmo local, de nitrato de amônio, grau agrícola, destinado à fabricação de fertilizantes, e as condições de armazenamento serão estabelecidas em legislação complementar.

TABELA 2

Peso líquido do material		Distâncias mínimas (m)			
(Kg)		Edifícios habitados	Rodovias	Ferrovias	Entre depósitos ou oficinas
De	até				
0	20	75	45	22	20
21	100	140	90	43	30
101	200	220	135	70	45
201	500	260	160	80	65
501	900	300	180	95	90
901	2.200	370	220	110	90
2.201	4.500	460	280	140	90
4.501	6.800	500	300	150	90
6.801	9.000	530	320	160	90

Observação: a quantidade de 9.000 kg é a máxima permitida em um mesmo local.

TABELA 3

Peso Líquido do Material		Distâncias (m)			
(Kg)		Edifícios Habitados	Rodovias	Ferrovias	Entre depósitos ou oficinas
De	até				
0	20	90	15	30	20
21	50	120	25	45	30
51	90	145	35	70	30
91	140	170	50	100	30
141	170	180	60	115	40
171	230	200	70	135	40
231	270	210	75	145	40
271	320	220	80	160	40
321	360	230	85	165	40
361	410	240	90	180	44
411	460	250	95	185	50
461	680	285	100	195	60
681	910	310	110	220	60
911	1.350	355	120	235	70
1.351	1.720	385	130	255	70
1.721	2.270	420	135	270	80
2.271	2.720	445	145	285	80
2.721	3.180	470	150	295	90
3.181	3.630	490	150	300	90
3.631	4.090	510	155	310	100
4.091	4.540	530	160	315	100
4.541	6.810	545	160	325	110
6.811	9.080	595	175	355	120
9.081	11.350	610	190	385	130
11.351	13.620	610	205	410	140
13.621	15.890	610	220	435	150-
15.891	18.160	610	230	460	160
18.161	20.430	610	240	485	160
20.431	22.700	610	255	505	170
22.701	24.970	610	265	525	180
24.971	27.240	610	275	550	180
27.241	29.510	610	285	565	190
29.511	30.780	610	295	585	190
31.781	34.050	610	300	600	200
34.051	36.320	610	310	615	210
36.321	38.590	610	315	625	210
38.591	40.860	610	320	640	220
40.861	43.130	610	325	645	220
43.131	45.400	610	330	655	230
45.401	56.750	610	330	660	260
56.751	68.100	610	345	685	290
68.101	79.450	610	355	710	320
79.451	90.800	620	370	735	350
90.801	102.150	640	380	760	380
102.151	113.500	660	390	780	410

Observação: a quantidade de 113.370 kg é a máxima permitida em um mesmo local.